

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL DAS EMPRESAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA. E C.L.O CONTRUÇÕES, LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA. - DR. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ (OAB/PR 19.939):

Ref.: **Processo n. 0029021-22.2018.8.16.0017**

CARLOS RODOLFO SANTOS DE TOLEDO, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, RG n. 42574498 SPP/SP, CPF/MF n. 356.582.338-01, CTPS 24091 - 00333 SP, PIS/PASEP 201.09339.51-1, residente e domiciliado na Avenida Giacomo Savi, n. 201, ap. 22, Novo Horizonte, Taubaté/SP, CEP: 12042-410 (doc. anexo), vem, por sua procuradora *in fine* assinada, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **apresentar sua HABILITAÇÃO e DIVERGÊNCIA quanto aos créditos relacionados no Edital de aviso aos credores sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial das empresas ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA. E C.L.O CONTRUÇÕES, LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA, conforme autoriza o art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05**, expondo e requerendo o quanto segue:

Conforme rol de credores apresentado nos autos do processo n. 0029021-22.2018.8.16.0017, "**Recuperação Judicial**" proposto por ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA. e C.L.O CONTRUÇÕES, LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA., **sequencia 78**, o Requerente já consta na relação de credores na **Classe I - credores trabalhistas, com crédito no valor de R\$ 30.542,01** (trinta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e um centavo) – natureza: "rescisão", e na **Classe III - credores quirografários, com crédito no valor de R\$ 21.825,60** (vinte e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) – natureza: "fornecedores" – documentos: "notas fiscais".

Av. Cônego José Luiz Pereira Ribeiro, n. 478, Jardim Morumbi, CEP: 12060-420,
Taubaté/SP
Tel./Cel. (12) 98248-3131
e-mail: patriciasaiki.adv@gmail.com

1. DO CRÉDITO TRABALHISTA

Em **primeiro** lugar, com relação aos **créditos trabalhistas**, o Requerente é credor não só das verbas rescisórias, mas, também, de outros valores, sob outros títulos, que não foram pagos durante o seu contrato de trabalho, como *salários em atraso, férias não gozadas, não pagas e pagas com atraso, boletins de despesas, horas extras, adicional de transferência, vale alimentação, diferenças de FGTS, multa de 40%, verbas rescisórias, e outros.*

Por esta razão, o Requerente ajuizou reclamação trabalhista, a qual tramita perante a MM. Vara do Trabalho de Guaratinguetá (processo n. 0010571-64.2019.5.15.0020 – doc. anexo), pleiteando todas as verbas devidas e não pagas durante e após o seu contrato de trabalho.

Aqui, vale registrar que o valor do salário do Requerente, elencado pelas Recuperandas nos autos da recuperação judicial (fls. 100 – R\$ 2.851,22) não corresponde ao valor correto, visto que ele recebia da sua empregadora também salário extrafolha, questão esta que também é objeto da reclamação trabalhista e que, uma vez reconhecida, aumentará ainda mais os valores dos créditos do Requerente.

Assim, no que tange aos créditos trabalhistas, o Requerente é credor não só do valor apontado nesta demanda pelas Recuperandas, mas de valor superior, correspondente a todas as verbas pleiteadas na referida reclamação trabalhista nos seguintes valores estimados:

- salários em atraso (R\$ 8.223,28);
- “salário” pela locação do veículo (R\$ 21.825,60);
- férias não usufruídas, não pagas e pagas com atraso (R\$ 38.254,69);
- boletins de despesas (R\$ 22.011,09);
- horas extras (R\$ 73.408,62);
- adicional de transferência (R\$ 21.438,60);

Av. Cônego José Luiz Pereira Ribeiro, n. 478, Jardim Morumbi, CEP: 12060-420,
Taubaté/SP
Tel./Cel. (12) 98248-3131
e-mail: patriciasaiki.adv@gmail.com

“(…) As verbas trabalhistas relacionadas à prestação de serviço realizada em período anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que a sentença condenatória tenha sido proferida após o pedido de recuperação judicial, devem se sujeitar aos seus efeitos” (STJ, REsp 1641191/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017).

“(…) A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.” (STJ, REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017).

Tanto isso é verdade e já pacificado pelos Tribunais Pátrios, que o MM. Juiz *a quo* da Vara do Trabalho de Guaratinguetá, nos autos da reclamação trabalhista, n. 0010571-64.2019.5.15.0020, **determinou, liminarmente, a reserva de numerário nos autos da Recuperação Judicial, até o limite do valor atribuído à causa - R\$ 228.879,46** (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos) – doc. anexo.

Assim, apesar das Recuperandas reconhecerem que o Requerente possui o crédito trabalhista perante elas, é certo que além do valor por elas elencados a este título não condizer com a realidade e ser superior, o Requerente possui outros créditos, como visto acima, que precisam ser especificados e discriminados na lista de credores.

Portanto, **de rigor se faz o recebimento e deferimento da presente habilitação/divergência, a fim de que seja retificado e majorado o valor do crédito trabalhista do Requerente indicado no rol de credores, incluindo-se na relação nominal de credores, de maneira específica, todos os demais créditos trabalhistas que o mesmo possui, com os títulos e valores acima informados**, os quais, como já explicado, após o trânsito em julgado da decisão da reclamação trabalhista poderão ser alterados.

Av. Cônego José Luiz Pereira Ribeiro, n. 478, Jardim Morumbi, CEP: 12060-420,
Taubaté/SP
Tel./Cel. (12) 98248-3131
e-mail: patriciasaiki.adv@gmail.com

Portanto, de rigor se faz o recebimento e deferimento da presente habilitação/divergência, a fim de que o valor apontado na relação de credores como quirografário seja retificado para a classe dos créditos trabalhistas.

Diante do exposto, requer se digne Vossa Senhoria em acolher a presente habilitação e divergência de créditos, com a retificação da relação de credores a ser publicada no edital a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, nos termos apresentados pelo Requerente.

Valor total do crédito trabalhista (Classe I): **R\$ 228.879,46** (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Termos em que, j.
Pede deferimento.

Taubaté, 11 de março de 2019.


PATRICIA CAVEQUIA SAIKI
OAB/SP 260.567